



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 019/2020  
**Decisão** : 1052/2020-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.1.  
**Referência** : Protocolo nº 200091506/2018  
**Interessado** : Gilberto Fernandes Soares Raposo

**EMENTA:** Decide pela nulidade da ART Inicial nº PE20180302045 e o indeferimento do registro da ART de Substituição nº PE20180301513, em nome do profissional Gilberto Fernandes Soares Raposo.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 019/2020, realizada por videoconferência, no dia 02 de dezembro de 2020, apreciando a solicitação da Divisão de Acervo Técnico – DATE, do Crea-PE, protocolada neste Regional sob o nº 200091506/2018, referente à nulidade da ART Inicial nº PE20180302045, em nome do profissional Gilberto Fernandes Soares Raposo, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/2009), bem como a recusa da ART de Substituição nº PE20180301513; considerando que o profissional é formado no curso de Engenharia Civil, Especialista em Saneamento e Gestão Ambiental, diplomado pela Universidade Católica de Pernambuco e Universidade Federal de Pernambuco, respectivamente, com suas atribuições regidas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, Confea; considerando que o mesmo registrou a ART como responsável pela “*Elaboração do Laudo de Climatização Atestando que o Projeto da Loja Malwee Luc208B esta conforme as normas.*”; considerando que atividades anotadas na ART pelo profissional correspondem a uma atribuição do Engenheiro do Engenheiro Mecânico, conforme disposto no artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; e, considerando o parecer da relatora, Conselheira Hilda Wanderley Gomes, que concluiu que a formação do profissional, bem como suas atribuições não o habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades descritas nas ARTs supracitadas, uma vez que tais atividades relacionadas, não estão incluídas nas competências do Engenheiro Civil, Especialista em Saneamento e Gestão Ambiental Ltda., **DECIDIU, por unanimidade, pela nulidade da ART Inicial nº PE20180302045 e o indeferimento do registro da ART de Substituição nº PE20180301513 do profissional supracitado, conforme parecer da relatora, com 3 (três) abstenções dos Conselheiros Clóvis Arruda d’Anunciação, Eli Andrade da Silva e Sérgio Paulo Lemos Monteiro. Coordenou a sessão o Eng.º Civil Roberto Lemos Muniz – Coordenador Adjunto. Votaram os seguintes Conselheiros:** Edmundo Joaquim de Andrade, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco José Costa Araújo, Hilda Wanderley Gomes, Jorge Wanderley Souto Ferreira, José Noserinaldo Santos Fernandes, Marcos Antonio Muniz Maciel, Rildo Remígio Florêncio e Thomas Fernandes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2020.

**Eng.º Civil Roberto Lemos Muniz**  
**Coordenador Adjunto da CEEC**